



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.18.041451-8/002  
**Relator:** Des.(a) Carlos Levenhagen  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Carlos Levenhagen  
**Data do Julgamento:** 31/08/2023  
**Data da Publicação:** 31/08/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - EFETIVAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007 - TEMA Nº 1.020 (RESP Nº 1.806.086/MG E RESP Nº 1.806.087/MG) - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - APOSENTADORIA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - STF - ADI 4876 - FGTS - AUSÊNCIA DE DIREITO. - Descabida a pretensão ao depósito do FGTS quando o servidor se aposenta pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.876. - O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Recursos Especiais repetitivos nºs 1.806.086/MG e 1.806.087/MG (Tema nº 1.020), se circunscreve aos servidores efetivados pela LC nº 100/07, dispensados até 31/12/2015, cuja situação não se amolde à modulação de efeitos da ADI nº 4.876. - Inaplicável a teoria da causalidade para a imposição de ônus sucumbencial quando o processo, extinto por perda superveniente do objeto, não desafia decisão de mérito, de forma que, a final, não tenha havido definição de vencedor e vencido. - Recurso não provido.  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.041451-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ROGERIA MIRIAM SOUSA DE SOUTO - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN  
RELATOR

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ROGÉRIA MIRIAM SOUSA DE SOUTO contra sentença proferida pela MMª Juíza de Direito Janete Gomes Moreira, doc. nº 59, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA proposta em desfavor do ESTADO DE MINAS GERAIS, extinguiu o feito no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, e julgou improcedente a demanda em relação aos demais pleitos, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a cobrança, em decorrência dos benefícios da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, doc. nº 62, sustenta a apelante ser imperativa a fixação de honorários advocatícios em seu favor, porquanto reconhecido, administrativamente, o direito à aposentadoria por invalidez. Prossegue, asseverando ter sido reconhecido inconstitucional o vínculo criado pela Lei Complementar nº 100/2007, fazendo jus, portanto, ao recebimento de FGTS, pugnando, ao final, pela reforma do ato judicial hostilizado.

Contrarrazões, doc. nº 64, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se o recurso a verificar o direito da requerente a depósitos do FGTS, em razão do período irregular de serviço prestado ao Estado de Minas Gerais, durante o vínculo decorrente da LC nº 100/07, bem como a fixação de honorários advocatícios, em seu favor, decorrente da extinção do feito, por perda do objeto, no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Nesses contornos, exsurge da análise dos autos que a Parte Autora fora efetivada no cargo de Professor de Educação Básica, pela LC nº 100/07, permanecendo em licença saúde e ajustamento funcional, quando

do ajuizamento da demanda, em razão da decisão proferida na ADI nº 4.876.

Naquela oportunidade, em sede de controle concentrado, o Excelso Pretório reconheceu a nulidade da efetivação em cargo público dos professores da rede estadual, designados precariamente via contratos temporários, por violação direta à regra constitucional do provimento por concurso público. Contudo, ressaltou-se o direito dos servidores temporários já aposentados, bem como daqueles que preencheram, até a data da publicação da respectiva ata de julgamento, os requisitos para aposentadoria:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial. 1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe. 2. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes: ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97. 3. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, do Estado de Minas Gerais tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para, i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população; ii) quanto aos cargos para os quais exista concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente. Ficam, ainda, ressaltados dos efeitos da decisão (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima; (b) os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados; e (c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente." (STF, ADI 4876 / DF, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014), g.n.

E no julgamento do Tema nº 1.020, referente ao REsp nº 1.806.086/MG e ao REsp nº 1.806.087/MG, o STJ fixou a seguinte tese:

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. EFEITO EX TUNC. NULIDADE DO VÍNCULO. FGTS. DIREITO.**

1. No julgamento do RE 596.478/RR, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o STF declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, garantindo o direito ao depósito de FGTS aos empregados admitidos sem concurso público por meio de contrato nulo.

2. Também sob a sistemática da repercussão geral, a Suprema Corte, (RE 705.140/RS), firmou a seguinte tese: 'A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS'.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.876/DF, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V, do art. 7º, da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais n. 100/2007, sob o fundamento de que o referido diploma legal tornou titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na administração pública sem a observância do preceito do art. 37, II, da CF/1988. 4. O efeito prospectivo

de parte da decisão proferida no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade - definindo que a sua eficácia só começaria a surtir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata daquele julgamento - não retirou o caráter retroativo do julgado (ex tunc), tendo apenas postergado a incidência desse efeito em razão da necessidade de continuidade do serviço público e do grande volume de servidores envolvidos. Precedentes do STJ.

5. A nulidade da efetivação dos servidores em cargo público alcançou todo o período regido pelos dispositivos declarados inconstitucionais, pois tal declaração de inconstitucionalidade, ao tornar nulo o provimento indevido em cargo efetivo, ensejou a nulidade da relação contratual jurídica-administrativa.

6. O fato de ter sido mantido o vínculo estatutário do servidor com o Estado de Minas Gerais por determinado período não exclui o direito ao depósito do FGTS, já que, uma vez declarado nulo o ato incompatível com a ordem constitucional, nulo está o contrato firmado com o ente federativo.

7. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: 'Os servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE nº 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI 4.876/DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado.'

8. Hipótese em que o acórdão impugnado se encontra em dissonância com o entendimento ora estabelecido, merecendo amparo a pretensão formulada, com o reconhecimento do direito ao depósito dos valores relativos ao FGTS na conta vinculada da parte recorrente.

9. Recurso Especial provido." (REsp nº 1.806.086/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 07/08/2020 - g. n.)

Dessa forma, na hipótese em tela, a situação funcional da apelante enquadra-se na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, já que afastada preliminarmente para aposentadoria, em 15/05/2019, registrando a publicação a "comprovação dos requisitos para aposentadoria no RPPS/MG até 31.12.2015", doc. nº 40, não fazendo jus, portanto, ao recebimento do FGTS.

Aliás, a decisão do STJ, no julgamento do tema nº 1.020, expressamente afasta a pretensão autoral. Confira-se: "Frise-se que o direito ora reconhecido pressupõe o desligamento do serviço público do Estado de Minas Gerais, de sorte que não se aplica às pessoas ressalvadas pela modulação de efeitos estabelecida no julgamento da ADI 4.876/DF, in verbis:

(i) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima descritos;

(ii) os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados;

e (iii) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal."

Há julgados da Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE MINAS GERAIS. AUXILIAR DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. EFETIVAÇÃO POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 100/07. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO VÍNCULO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI Nº 4.876. APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO. REGRA DE MODULAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE FGTS. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NºS 1.806.086/MG E 1.806.087/MG (TEMA 1.020). INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ESTABELECIMENTO DA VERBA POR EQUIDADE (ART. 85, §8º, DO CPC/15). DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI 4.876, para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 100/07, ressalvando, contudo, o direito dos servidores temporários já aposentados, bem como daqueles que preencham ou venham a preencher, até a data da publicação da respectiva ata de julgamento, os requisitos para aposentadoria. 2. Constatado que, no caso, a servidora se aposentou pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos da modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, inviável o pleito de recebimento de FGTS. 3. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Recursos Especiais repetitivos nºs 1.806.086/MG e 1.806.087/MG (Tema nº 1.020) se circunscreve aos casos de servidores efetivados pela LCE nº 100/07, dispensados até 31/12/2015, cujas situações não se amoldem às exceções da modulação de efeitos da ADI nº 4.876. 4. O arbitramento de honorários de sucumbência por equidade (art. 85, §8º, do CPC/15) apenas se apresenta possível nas causas de valor inestimável, quando irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for ínfimo, o que não ocorre no caso", Apelação Cível 1.0000.21.122990-1/001,

Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2021, publicação da súmula em 21/09/2021.

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORA ESTADUAL - PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 100/2007 - SERVIDORA APOSENTADA POR INVALIDEZ EM RAZÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI Nº 4.876/DF - ESTABILIDADE NO CARGO ALCANÇADA EM RAZÃO DA APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO - FGTS - DIREITO - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O col. STF pronunciou-se pela inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 100/07, que dispõe acerca da efetivação de servidores a título precário ao quadro da Administração Pública Estadual, por meio do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade distribuída sob o nº 4.876/DF. 2 - Tendo sido a servidora aposentada pelo regime próprio de previdência do Estado de Minas Gerais, nos termos da modulação da ADI 4.876/DF, não faz jus ao pagamento do FGTS, restando prejudicado o pedido de reconhecimento de estabilidade no cargo. 3 - Recurso desprovido", Apelação Cível 1.0000.19.154217-4/001, Relator (a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021.

Dessa forma, com razão a decisão monocrática ao negar o pleito de pagamento das verbas de FGTS.

No que concerne ao pedido de fixação de honorários advocatícios, em razão do reconhecimento administrativo do direito à aposentadoria, importa verificar a incidência do princípio da causalidade no caso em tela, para fins de imputação do ônus sucumbencial.

Nesses contornos, estabelece o Código de Processo Civil que:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo."

A esse respeito:

"(...) § 10: 42. Perda do objeto da ação. Não seria, por certo, justo imputar o pagamento de honorários à parte que não deu causa ao processo. E é óbvio que, no caso de perda do objeto, a regra da sucumbência não tem aplicação adequada. Deve prevalecer, portanto, o princípio da causalidade (ideia essa contida neste parágrafo). Mas, justamente em função da aplicação desse princípio, já se decidiu que, se a ação perde o objeto por causa não imputável às partes, descabe a condenação em honorários de qualquer delas (Cahali. Hon. Advocatícios 3, pp. 534 e 538)". (in Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 333).

No caso específico dos autos, quando da propositura da ação, não existia para a autora o direito à aposentadoria por invalidez, informando, em sua peça de ingresso, que se encontrava em gozo de licença saúde e pugnando pela realização de avaliação médica para apurar se preenchia os requisitos necessários, registrando o Julgador primeiro, nesse tocante, que:

"(...) à época mencionada em sede de exordial, não houve conjunto probatório que indicasse que a parte autora encontrava-se de licença médica e não conseguira demonstrar à administração pública que fazia jus a aposentadoria por invalidez, verifica-se que havia, portanto, apenas uma expectativa na obtenção deste direito."

Lado outro, o posterior reconhecimento do atendimento aos requisitos para aposentadoria, até a data da modulação dos efeitos da decisão na ADI nº 4.876, também não remete o Estado, por óbvio, como causador da demanda.

Resta inaplicável, portanto, a teoria da causalidade para a imposição do ônus sucumbencial, pois o processo não desafiou decisão de mérito, de forma que, neste tocante, não houve, ao final, definição de vencedor e vencido na demanda.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Consoante norma inserta no art. 85, §11, do CPC/15, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento."

Isto posto, majoro os honorários devidos pela apelante para o equivalente a 11% (onze por cento) do valor atribuído à causa, suspensa, contudo, a cobrança, face o benefício da gratuidade judiciária.

Custas ex lege.

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"